

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – ESTADO DO CEARA – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.04.01/2019**

**CRS MEDICAL COMERCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 14.643.259/0001-65, neste ato representada por sua representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, dentro do prazo legal, oferecer

**PROTOCOLO  
SETOR DE LICITAÇÃO**

14 MAIO 2019

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto " AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NCESSIDADES DA UPA E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE JAGUARIBE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO. "

Interessada em participar da licitação em referência, a petionária obteve cópia do Edital, mas notou que dentre as inúmeras condições para a participação, havia irregularidade quanto ao critério de julgamento, pois tal critério restringe a participação de licitantes no certame.

**II – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE**

O critério de julgamento a ser adotado na licitação em tela será o de "menor preço por lote". Contudo, foram agrupados em um único lote (04) mais de 10 produtos diversos, como: seladora de mesa com guilhotina, oftalmoscópio, monitor cardíaco, aspirador hospitalar, cilindro, ventilador mecânico, etc.

Tratam-se de produtos com finalidades diferentes, logo, não há qualquer sentido em agrupar esses tipos de produtos no mesmo lote, pois referem-se a equipamentos/materiais diferentes que serão utilizados em diversos pacientes/setores.

Não obstante, frisamos que há muitas empresas fabricantes de um produto, como a Samtronic, que comercializa MONITOR, porém, não comercializa os demais itens solicitados do LOTE 04.

Logo, em decorrência do agrupamento desses produtos em lotes, muitos distribuidores e fabricantes de monitores e dos demais equipamentos, não terão condições de participar do certame por não disporem dos outros produtos.

Deste modo, necessário se faz que o MONITOR (Item 11 do Lote 04) seja alocado em um lote distinto dos demais produtos, **ou que**, o critério de julgamento a ser adotado seja Menor Preço Por Item.

Ressaltamos que se mantidas as condições atuais, haverá restrição de competitividade, entendendo que o critério de julgamento adotado por este r. Órgão pode acarretar prejuízos à Administração Pública, visto que não viabiliza a disputa de competidores.

### **III – DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**

O objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes (produtos), com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, deveria a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, **sendo vedadas quaisquer condições que de qualquer forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo.**

Dessa forma, veja-se que o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

*"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*  
(g.n.)

Ora, as inserções de cláusulas restritivas comprometem o caráter competitivo do Certame, pois exclui **DESMOTIVADAMENTE** grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço.

Isso porque, a contratação envolvendo ente público objetiva sempre viabilizar o maior número de "proponentes" a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de "**cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"<sup>1</sup>.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

**"competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".**

---

<sup>1</sup> Carlos Ari Sunfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.



A jurisprudência também é uníssona no que se refere a ampliação da disputa. Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul in "RDP 14/240":

*"Visa à concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses"*

Citamos também a decisão do STJ, no MS nº 5285/DF de 07/07/97::

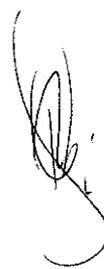
*"O excesso de rigor formal não deve afastar o que talvez possa se constituir no mais adequado e conveniente para o interesse público, devendo ser afastado apenas por verdadeiros requisitos técnicos importantes e relevantes para o objeto da Licitação"*

#### IV – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, é possível constatar que a alteração do critério de julgamento ou a separação do MONITOR em outro lote, permitirá a participação do maior número de propostas/fabricantes, com a conseqüente redução de preços, beneficiando assim, o próprio Erário.

Isto porque, se mantidas as condições atuais, **haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que certamente não será a mais vantajosa para o Poder Público** (visto que a mesma não decorrerá de competição ampla).

**Portanto, há risco de danos irreparáveis, inclusive à Administração Pública que poderá vir a contratar licitante que não necessariamente apresente a proposta mais vantajosa (custo/benefício).**





**V – DO PEDIDO**

Com o exposto, resta claro que atentou-se contra os Princípios da Competitividade e da Vantajosidade, visto que foram inseridas cláusula editalícias que restringem a participação do maior número possível de empresas (produtos) licitantes, sem qualquer objetivo ou vantagem ao interesse público.

Desta forma, requer-se a IMEDIATA REFORMA DO EDITAL, para fins de anular as restrições e permitir a real competição entre os licitantes.

Após a apreciação da presente impugnação, solicitamos que a decisão seja remetida aos e-mails [licitacao@crsmedical.com.br](mailto:licitacao@crsmedical.com.br) e [setor.licitacao.sp@samtronic.com.nr](mailto:setor.licitacao.sp@samtronic.com.nr)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 13 de maio de 2019.

Reinaldo Garcia da Rosa Júnior  
Sócio – Diretor  
CPF: 260.814.338-54





**CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA-ME**

**CNPJ nº. 14.643.259/0001-65**

**NIRE 23.201.428.180**

**8º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

**REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR**, brasileiro, maior, natural de São Paulo/SP, nascido em 23/02/1981, solteiro, empresário, maior, portador de cédula de identidade nº. 27320463-4 SSP-SP e CPF nº. 260.814.338-54, residente e domiciliado na Rua das Oficinas, 501, casa 04, Bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP: 60.743-790;

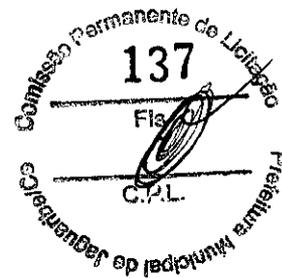
**MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS**, brasileira, empresária, solteira, nascida na cidade de Canto do Buriti/PI, em 25/11/1972, portador de carteira de identidade 01618023200 /DETRAN/CE e CPF nº 490.252.603-49, residente e domiciliado nesta capital na Rua Das Oficinas, 501, Casa 04 – Passaré, Fortaleza/Ce, CEP 60.743-790.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social "**CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA ME**", inscrita no CNPJ 14.643.259/0001-65, com sede na Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-460, com Contrato Social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC sob nº. 23.201.428.180 por despacho de 21/11/2011, resolvem em comum acordo, alterar seus atos constitutivos na melhor forma da lei mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O sócio **REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR**, vende parte de suas quotas de capital no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para a sócia Sra. **MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS**.

Página 1





**CLÁUSULA SEGUNDA** - Em decorrência das modificações acima citada, o Capital Social continuará em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentos mil) cotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuídos entre os sócios:

<b>SOCIOS</b>	<b>%</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VR REAIS</b>
<b>REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR</b>	50	200.000	200.000,00
<b>MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS</b>	50	200.000	200.000,00
<b>TOTAIS</b>	100	400.000	400.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato não expressamente aditadas por meio do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA**– A sociedade passa a ter seu contrato social consolidado da seguinte maneira:

**CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA-ME**

**CNPJ nº. 14.643.259/0001-65**

**NIRE 23.201.428.180**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR**, brasileiro, maior, natural de São Paulo/SP, nascido em 23/02/1981, solteiro, empresário, maior, portador de cédula de identidade nº. 27320463-4 SSP-SP e CPF nº. 260.814.338-54, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, 501, casa 04, Bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP: 60.743-790;

Página 2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5173236 em 17/08/2018 da Empresa CRS MEDICAL COMERCIO LTDA - ME, Nire 23201428180 e protocolo 181076144 - 08/08/2018. Autenticação: 7F846A86EB9E356BA81EAC58D7E38EF2F9E4D34. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/107.614-4 e o código de segurança 1LiB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 5/9



**MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS**, brasileira, empresária, solteira, nascida na cidade de Canto do Buriti/PI, em 25/11/1972, portador de carteira de identidade 01618023200 /DETRAN/CE e CPF nº 490.252.603-49, residente e domiciliado nesta capital na Rua Das Oiticicas, 501, Casa 04 – Passaré, Fortaleza/Ce, CEP 60.743-790.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social **"CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA ME"**, inscrita no CNPJ 14.643.259/0001-65, com sede na Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-460, com Contrato Social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC sob nº. 23.201.428.180 por despacho de 21/11/2011, resolvem em comum acordo, consolidar seus atos constitutivos na melhor forma da lei mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA-** A denominação social é **CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA – ME**, e nome fantasia **CRS MEDICAL**, inscrita no CNPJ: 14.643.259/0001-65, com sede na Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-460, para dirimir todas as questões oriundas deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA-** O objetivo social da empresa é: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; e Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.





**CLÁUSULA TERCEIRA-** O capital social é no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) divididos em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizados em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VR REAIS
REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR	50	200.000	200.000,00
MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS	50	200.000	200.000,00
TOTAIS	100	400.000	400.000,00

**CLÁUSULA QUARTA-** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço de direito e preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão dela, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA QUINTA-** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA-** A sociedade iniciou suas atividades em 21/112011 com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA-** A administração da sociedade caberá aos sócios **REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR** e **MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS**, com poderes e atribuições de administradores autorizados a representar a sociedade **ISOLADAMENTE** em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas,

Página 4





autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

**CLÁUSULA OITAVA-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA NONA-** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA-** A sociedade atualmente não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo criar, a qualquer tempo, em qualquer local do território nacional, a juízo e critério dos sócios, observadas às formalidades legais pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-** Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro-labore e/ou distribuição de lucros", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base





na situação patrimonial da sociedade á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Paragrafo único-** O mesmo procedimento será adotado em outros caso em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRO-** Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consuma, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em uma única via de igual teor para fins de direito.

Fortaleza, 02 de agosto de 2018.

  
**REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR**

  
**MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS**

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5173236  
EM 17/08/2018.

CRS MEDICAL COMERCIO LTDA - ME

Protocolo: 18/107.614-4

**Página 6**



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5173236 em 17/08/2018 da Empresa CRS MEDICAL COMERCIO LTDA - ME, Nire 23201428180 e protocolo 181076144 - 08/08/2018. Autenticação: 7F846A86EB9E356BA81EAC58D7E38EF2F9E4D34. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/107.614-4 e o código de segurança 1LiB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



pág. 9/9